



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.724936/2018-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.395 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente SERGIO MURILO FIRMO FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 24/28) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 13/08/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 03/09, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 291.760,74, assim discriminado: R\$ 157.359,77 de imposto de renda pessoa física – suplementar (sujeito à multa de ofício); R\$ 118.019,82 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 16.381,15 de juros de mora (calculados até agosto de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 28/03/2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, ano-calendário de 2016, quando foram apontadas as seguintes infrações, conforme a Descrição dos Fatos de fls. 06 e 08/09:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 886.516,42, com a compensação de imposto retido

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.395 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.724936/2018-19

(IRRF) no valor de R\$ 70.640,76. Rendimentos recebidos acumuladamente, conforme DIRF. Não isentos.

Compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, por não comprovação ser rendimento de aposentadoria, no valor de R\$ 70.640,76.

Cientificado em 28/08/2018 (AR no Sistema Malha IRPF). Apresentou impugnação (fl. 02), em 12/09/2018, por meio de procurador, com a seguinte argumentação:

procedeu em abril de 2017 em sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, acerca de vencimentos recebidos em atraso em ação judicial contra a união federal referente a diferença de função, SÃO VALORES REFERENTE Á PROVENTOS DE SUA FUNÇÃO sendo o rendimento isento e não tributável, com base em sua aposentadoria concedida em 11 de dezembro de 1997 conforme ato 71 publicado no Diário Oficial da União, conforme documento em anexo.

Anexamos para constatar de forma irrefutável a isenção de imposto de renda em todos seus proventos recebidos da ação judicial também laudo do exame da JUNTA MÉDICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – SERVIÇO MÉDICO ASSISTENCIAL, constatado CARDIOPATIA GRAVE, doença especificada em lei.

Anexamos também DECLARAÇÃO N 1142/2018 – TER-PE/PRES/DG/SGP/COPES/SEPAG, onde deixa bem claro os motivos e lei em que foi concedida sua aposentadoria.

Anexou documentação, fls. 11/17.”

02- A DRJ julgou improcedente a defesa do contribuinte. Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 34 requerendo o reconhecimento ao direito à isenção e a restituição dos valores de IRPF.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – A decisão de piso manteve a autuação com os seguintes fundamentos, *verbis*:

Em primeiro plano, é preciso esclarecer ao contribuinte/impugnante que o cerne da questão não é quanto a ele ser ou não portador de moléstia grave. Até porque, a documentação anexada aos autos comprova, sobejamente, que é portador de moléstia grave e aposentado, conforme exigência da legislação de isenção do imposto de renda.

No caso em tela, o lançamento se deu pelo fato de as diferenças salariais recebidas não serem provenientes de rendimentos de aposentadoria. Noutras palavras, são valores referentes ao tempo que estava em atividade. O impugnante afirma, em sua peça impugnatória, “são valores referente à proventos de sua função” (sic).

(...)omissis

Pelos dispositivos legais transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Desse modo, o Precatório nº 2015.83.00.007.000249, cópia apresentada pelo contribuinte, que integra o Dossiê nº 10010.023447/0118-84, não deixa dúvidas quanto à natureza da obrigação: isonomia/equivalência salarial, Sistema Remuneratório e Benefícios – Servidor Público Civil – Administrativo. É dizer: são diferenças salariais ao tempo em que o contribuinte estava em atividade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.395 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.724936/2018-19

Logo, não sendo rendimento de aposentadoria, não pode ser isento nos termos do artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999. Não se pode confundir rendimento de aposentadoria com rendimento recebido por aposentado.

A questão a ser enfrentada, também, é quanto à tributação exclusiva do rendimento recebido acumuladamente (RRA). No que concerne ao RRA decorrente de ação judicial, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 12-A, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, estabelece o seguinte:

(....) omissis

Se atentarmos para a redação do dispositivo acima transcrito, constatamos, de plano, que ao declarar o rendimento recebido acumuladamente (RRA) na ficha destinada a rendimento isento e não tributável recebido por portador de moléstia grave, o contribuinte optou, de forma irretroatável, pelo ajuste anual.

Desse modo, não há reparos a serem feitos no lançamento, haja vista o acima explanado, devendo ser mantido quanto à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.”

05 – O contribuinte questiona a natureza dos rendimentos relacionados ao pagamento de precatório, contudo, tais documentos não se encontram nos autos, mas sim no dossiê 10010.023447/0118-84 e portanto, entendo pela necessidade de baixar o processo em diligência para que seja anexada aos autos o dossiê indicado para análise desse Colegiado.

Conclusão

06 – Pelo exposto converto o processo em diligência para que seja anexado aos autos pela autoridade preparadora o dossiê 10010.023447/0118-84.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso